



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13609.720484/2011-71  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **2801-004.051 – 1ª Turma Especial**  
**Sessão de** 12 de março de 2015  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** CARLOS FRANCISCO BARCELOS VASCONCELOS  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2010

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO.

As deduções relativas a despesas médicas restringem-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, e limitam-se a pagamentos especificados e comprovados.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso para reconhecer a dedução com despesas médicas no valor de R\$2.530,09, nos termos do voto do Relator. Vencido o Conselheiro Marcelo Vasconcelos de Almeida que negava provimento ao recurso.

*Assinado digitalmente*

Tânia Mara Paschoalin – Presidente.

*Assinado digitalmente*

Carlos César Quadros Pierre - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, Eivanice Canário da Silva, Adriano Keith Yjichi Haga, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Marcio Henrique Sales Parada.

## Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, 7ª Turma da DRJ/BHE (Fls. 31), na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

*De acordo com a Notificação de Lançamento, Demonstrativos e Descrição dos Fatos de fls. 05/11, a autoridade lançadora ao revisar a Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física – DIRPF 2010, constatou infrações à legislação do imposto de renda abaixo descritas, cujas glosas totalizaram R\$ 6.144,09:*

*- Dedução indevida de dependente – glosa de R\$ 1.730,40, não comprovação da dependência de Igor Henrich Valgas Moreira, data de nascimento 29/06/2001;*

*- Dedução indevida de pensão alimentícia – glosa de R\$ 1.883,60. No comprovante de rendimentos apresentado, relativo à fonte pagadora Secretaria do Estado de Planejamento e Gestão/MG, o valor da pensão paga, passível de dedução, foi de R\$ 78.679,95;*

*- Dedução indevida de previdência oficial – glosa de R\$ 2.530,09. De acordo com o comprovante de rendimentos, referente à fonte pagadora acima identificada, o valor da previdência oficial foi de R\$ 13.426,66.*

*Após a revisão dos dados informados na Declaração de Ajuste Anual do exercício 2010, o valor do imposto de renda a restituir passou a ser de R\$ 3.006,83.*

*O contribuinte inconformado, apresentou impugnação de fls. 02/03, em 25/04/11, contestando o lançamento, anexando provas para o acolhimento de seu pleito.*

*Conforme o Comprovante de Rendimentos Pagos e Retenção de IR na Fonte emitido pelo Governo do Estado de Minas Gerais, o valor do desconto da previdência social foi de R\$ 13.426,66, mais R\$ 2.530,00 referente à assistência médica – IPSEMG, valor não analisado por ocasião do lançamento.*

*Informa o novo endereço Rua Alemanha, 51, B. São Jorge, CEP – 35.700- 224, Sete Lagoas/MG.*

*Requer o recebimento da impugnação e o reconhecimento da improcedência do lançamento, para que seja restituído o valor do imposto conforme consta da Declaração de Ajuste Anual.*

*Pede prioridade na análise do processo, nos termos do Estatuto do Idoso.*

Passo adiante, a 7ª Turma da DRJ/BHE entendeu por bem julgar a **impugnação improcedente, em decisão que restou assim ementada:**

*DEDUÇÕES INDEVIDAS. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL SOBRE O DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA NA FONTE. DESPESA MÉDICA.*

*A parcela da pensão alimentícia descontada sobre o décimo terceiro salário não é passível de dedução na Declaração de Ajuste Anual, porque a tributação é exclusiva na fonte.*

*O direito à dedução de despesas médicas está condicionado à comprovação da efetividade da prestação dos serviços e dos correspondentes pagamentos, em benefício do próprio contribuinte ou de seu dependente.*

*Cabe ao contribuinte, mediante apresentação de documentos hábeis e idôneos, o ônus probatório da regularidade das deduções pleiteadas em sua Declaração de Ajuste Anual.*

*Mantidas as glosas pelo não atendimento dos requisitos legais exigidos para acolhimento das deduções.*

Cientificado em 20/03/2012 (Fls. 37), o Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 18/04/2012 (fls. 41 e 42), argumentando:

(...)

*... a contribuição assistência medica/l PSEMG conforme doc. pagina 13 beneficia exclusivamente a si próprio uma vez que não tem nenhuma outra pessoa como beneficiário do mesmo como consta da declaração do IPSEMG hora juntada aos autos.*

*A assistência medica a filhos determinada pelo judiciário ficou restrita ao Plano de saúde junto a FUNDAFFEMG.*

*Assim, requer que o valor de 2.530,09 seja reconhecido como despesas dedutíveis dos rendimentos tributários.*

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Carlos César Quadros Pierre, Relator.

Conheço do recurso, posto que tempestivo e com condições de admissibilidade.

De início, verifico que o contribuinte não recorreu de parte da decisão da DRJ que mantém a glosa de pensão alimentícia incidente sobre o 13º salário, nem da parte que entendeu não recorrida a glosa da dedução de dependente, restando, portanto, preclusas tais matérias.

Desta feita, permanece em litígio apenas a glosa referente à despesa médica paga ao plano de saúde IPSEMG.

Necessário destacar que a fiscalização glosou o valor de R\$ 2.530,09 pago ao IPSEMG, vez que o mesmo foi indevidamente deduzido à título de Previdência Oficial Relativa à Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica, quando deveria constar do campo de Despesas Médicas.

Relevante ainda ressaltar que em seu acórdão de impugnação a DRJ manifestou-se no sentido de que seria possível reconhecer a supracitada dedução, ainda que constasse de campo diverso do devido na DIRPF do recorrente, desde que houvesse a devida comprovação de quem seriam os beneficiários desta assistência médica, conforme se destaca das fls. 34 do referido acórdão:

*Equivocado o contribuinte em querer caracterizar o desconto para assistência médica – IPSEMG como despesa denominada Contribuição Previdência Social. As rubricas são distintas e não podem ser confundidas.*

*No caso, a despesa com assistência médica para o IPSEMG poderia ser dedutível da base de cálculo do imposto de renda, no campo próprio de despesas médicas, se tivesse comprovação de quem são os beneficiários do plano de saúde IPSEMG.*

*O Termo de Intimação de fls. 16, solicitou ao contribuinte que apresentasse: Comprovantes originais e cópias de despesas médicas com planos de saúde com valores discriminados por beneficiários (titular e dependente).*

*Não consta dos autos quem são os beneficiários do plano de saúde*

*IPSEMG, motivo pelo qual não se pode acolher o valor de R\$ 2.530,09 como despesa médica.*

Alertado então pela DRJ sobre a necessidade de apontar quem seriam os beneficiários da assistência médica para fins de dedução à título de despesas médicas, o contribuinte fez juntar, por ocasião de seu recurso voluntário, às fls. 42 dos autos, declaração do IPSEMG de que o recorrente seria o único beneficiário do plano de saúde em questão.

Desta feita, após a comprovação de que o beneficiário das citadas despesas médicas era o próprio contribuinte, entendo ser mandatária a dedução dos valores declarados àquele título.

Ante tudo acima exposto e o que mais constam nos autos, voto por dar provimento ao recurso, reconhecendo a dedução com despesas médicas no valor de R\$2.530,09.

*Assinado digitalmente*

Carlos César Quadros Pierre

Processo nº 13609.720484/2011-71  
Acórdão n.º **2801-004.051**

**S2-TE01**  
Fl. 52

---

CÓPIA